

Regulamento para os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, a que se refere o decreto n. 15.210, desta data

Art. 1º. A lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e o regulamento expedido pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, serão observados com as alterações deste regulamento.

TITULO I

ADMINISTRAÇÃO GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 2º. A Administração Geral da Fazenda Nacional, centralizada no Ministerio da Fazenda, comprehende:

1º, o tombamento, a gestão, a exploração do patrimonio nacional e a sua alienação, quando autorizada em lei;

2º, a arrecadação, apuração e fiscalização da receita publica e sua applicação;

3º, a modelação, direcção e execução da contabilidade geral da Republica;

4º, rescisão de contractos e caducidade de concessões celebradas pelo Ministerio da Fazenda, sempre que em taes contractos e concessões se houver estipulado a effectividade da rescisão ou da caducidade, independentemente de interpeção judicial;

5º, as operações de credito interno e externo.

Art. 3º. Os actos e serviços indicados no artigo antecedente serão executados pelo Ministro e repartições de Fazenda.

CAPITULO I

DO MINISTERIO DA FAZENDA

Art. 4º. Ao Ministerio da Fazenda compete todo o expediente do serviço concernente á Fazenda, em todos os ramos e interesses, e especialmente:

1º, superintender e inspeccionar os serviços da Fazenda;

2º, prover os negocios relativos á divida nacional interna e externa;

3º, providenciar sobre o meio circulante e bancos de emissão, e sobre os bancos de depositos e descontos, casas bancarias ou de operações de credito e exercer a respectiva fiscalização;

4º, fiscalizar o montepio, caixas economicas, monte de soccorros da União e serviços de seguro;

5º, regulamentar a distribuição, arrecadação e contabilidade dos impostos e rendas da União;

6º, uniformizar e dirigir o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo Ministerio, que tenham a seu cargo escripturar

receita e despesa;

7º, administrar os bens do dominio federal, salvo quando especialmente reservados a mistéres ou serviço de outros Ministerios;

8º, organizar o orçamento geral e os balanços annuaes da receita e despesa publicas;

9º, apurar os direitos dos pensionistas, aposentados, reformados do Ministerio da Fazenda, fixar os vencimentos dos inactivos dos outros Ministerios e providenciar sobre os respectivos assentamentos e pagamentos;

10, julgar os recursos interpostos das decisões das repartições de Fazenda;

11, solver duvidas ou questões que possam ocorrer acerca da intelligencia e execução da legislação de Fazenda;

12, conhecer das questões que versarem sobre o cumprimento, interpretação e validade, rescisão e effeitos dos contractos, concessões e fianças, na esphera de suas attribuições.

CAPITULO ii

DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 5º. O Ministro da Fazenda conhece de todos os negocios e serviços a cargo do Ministerio e resolve por si, exclusivamente ou com audiencia dos Directores do Thesouro, do Contador ou do Consultor.

Art. 6º. Ao Ministro da Fazenda compete:

a) organizar annualmente a proposta do orçamento geral da União, centralizando e harmonizando, modificando, de accordo com os respectivos Ministros, os orçamentos parciaes dos demais Ministerios;

b) expedir instrucções para execução das leis e regulamentos da Fazenda Nacional;

c) promover e realizar as operações de credito devidamente autorizadas em lei;

d) emittir parecer sobre a abertura dos creditos addicionaes pelos diversos Ministerios, em face dos recursos do Thesouro;

e) pronunciar-se, previamente, sobre todos os actos dos demais Ministerios, que tenham de ser por elle assignados ou referendados;

f) resolver a demissão dos empregados cuja nomeação lhe competir e propor ao Presidente da Republica a dos que são nomeados por decreto;

g) ordenar a prisão dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, nos casos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, e do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894;

h) permittir que os devedores da Fazenda Nacional realizem parcelladamente o pagamento de seus debitos, salvo quando estes provierem de alcance;

i) fazer cumprir as decisões proferidas pelos tribunales judiciais que digam respeito á Fazenda Nacional;

j) sujeitar á inspecção de saude, independentemente de petição, para os effeitos de aposentadoria ou licença, os funcionarios de qualquer categoria do Ministerio da Fazenda;

k) apresentar ao Presidente da Republica a exposição a que se refere o § 3º do art. 101 do regulamento annexo ao decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, para o fim de resolver-se a cobrança do imposto impugnado ou a despesa autorizada pelo Ministro da Fazenda e não registada pelo Tribunal de Contas;

l) propor ao Presidente da Republica a expedição dos regulamentos para os serviços a cargo do Ministerio.

TITULO II

DO GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 7º. O Ministro da Fazenda terá como auxiliares immediatos de sua confiança e de livre escolha e nomeação, um secretario e dois officiaes, a estes subordinados.

Art. 8º. Sob a direcção immediata do Ministro funcionará uma secção de quatro empregados de Fazenda, livremente escolhidos por elle, os quaes se encarregarão da collecta de dados e informes sobre a gestão financeira, instituirão para isso o estudo de legislação dos paizes estrangeiros e procederão ao exame dos relatorios, exposições, esclarecimentos e informações que os diversos departamentos da Administracção de Fazenda proporcionarem sobre o estado desta.

Parapho unico. A essa Secção, que será chefiada pelo Secretario do Ministro, incumbe o preparo do Relatorio annual do Ministerio, a elaboração da Proposta orçamentaria e das mensagens que versarem sobre a situação financeira do paiz e a organização dos processos preparatorios das deliberações que o Ministro houver de tomar.

TITULO III

DO THESOURO NACIONAL

Art. 9º. O Thesouro Nacional comprehende:

A Directoria Geral do Thesouro;

A Contadoria Central da Republica;

A Directoria da Receita Publica;

A Directoria da Despesa Publica;

A Directoria da Contabilidade;

A Directoria do Patrimonio Nacional;

O Gabinete do Consultor da Fazenda.

CAPITULO I

DA DIRECTORIA GERAL DO THESOURO

Art. 10. A Directoria Geral do Thesouro centraliza a administração da Fazenda a cargo do Thesouro e das repartições deste dependentes.

Art. 11. A' Directoria Geral do Thesouro, cujos serviços se distribuem por uma Secretaria e tres Secções subordinados a um sub-director, compete:

a) pela 1ª Secção:

1º, organizar o protocollo geral, escripturado de maneira que proporcione, com facilidade e rapidez, o conhecimento da data de entrada de todos os papeis a serem processados no Thesouro e da circulação e movimento dos mesmos até definitivo despacho e ulterior archivamento.

Parapho unico. Nas demais repartições do Thesouro, os papeis serão registados e movimentados tão simplesmente pelo numero de ordem de entrada que houverem tomado no protocollo geral, onde serão todos elles arrolados, qualquer que seja a repartição do Thesouro a que se destinem;

2º, organizar a correspondencia do Ministro e a do Director;

3º, lavrar os avisos, officios e memoranda, sobre as deliberações relativas ao pessoal ou outros assumptos que o Ministro entender por si, sem intervenção de outras Directorias, consultar ou resolver;

4º, abrir a correspondencia, quando não tiver nota ou signal de reservado, e distribuil-a pelas Directorias que tiverem de funcionar originariamente;

5º, distribuir pelas Directorias competentes os papeis, requerimentos e avisos directamente encaminhados ao Ministro, que tenham de ser processados, ultimados ou resolvidos por aquelles departamentos;

6º, prover á direcção do Cartorio do Thesouro e á sua organização systematica;

b) pela 2ª Secção:

7º, organizar o assentamento dos empregados de Fazenda, com indicação do nome, idade, estado, categoria e a historia completa da sua carreira, publica, mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias, e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo quanto se relacionar com o seu tirocinio funcional e promover na Imprensa Nacional a publicação annual do assentamento dos empregados, assim organizado.

Parapho unico. Para inicio desse serviço será feito o recenseamento do pessoal activo por boletins individuaes;

8º, lavrar os decretos e as portarias de nomeação, licença; transferencia, demissão do pessoal do Ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de louvor e as de advertencia e suspensão;

9º, o registo dos decretos, titulos e portarias de nomeação e licença, expedidos ou referendados pelo Ministro;

10, o processo de pedido de aposentadoria dos empregados de Fazenda;

11, o exame dos papeis relativos a concurso para emprego de Fazenda, procedidos no Districto Federal e nos Estados;

12, processar as concessões de ajudas de custo;

c) pela 3ª Secção:

13, organizar os processos preparatorios das deliberações que, o Director Geral houver de tomar e preparar as consultas que o Ministro tiver de dirigir ao Tribunal de Contas, para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios;

14, receber das diversas Directorias os processos e o expediente para serem submettidos a despacho do Ministro ou do Director Geral e encaminhal-os para esse fim;

15, remetter ao protocollo geral os processos por ellas enviados e os despachados pelo Ministro;

16, prover á direcção da Bibliotheca do Ministerio.

Art. 12. Ao Director Geral compete: a direcção do Thesouro e a superintendencia das divisões que o constituem e das repartições que lhe são subordinadas. Além dos actos necessarios á execução dessas attribuições de fiscalização e direcção, cabe-lhe especialmente:

1º, despachar todos os papeis que não forem de resolução privativa do Ministro ou dos Directores, Contador ou Consultor;

2º, proferir despachos interlocutorios, em que se exijam documentos, sellos, informações, diligencias e provas;

3º, fazer voltar ás repartições para melhores esclarecimentos os processos que julgar conveniente;

4º, autorizar, independentemente de requerimento, as passagens aos ernpregados removidos ou commissionados;

5º, conceder ajudas de custo de preparo de viagem e primeiro estabelecimento;

6º, mandar cobrar laudemio de terrenos aforados e conceder transferencias dos mesmos, desde que o prazo se transfira indiviso;

7º, providenciar sobre a inspecção de saude e a aposentadoria do pessoal de Fazenda;

8º, mandar preparar o expediente que houver de ser assignado pelo Ministro, quer sejam avisos, officios, portarias ou titulos, excepto os de aforamento de terrenos de marinha;

9º, despachar os processos referentes á contagem de antiguidade de classe dos empregados;

10, conceder ferias aos chefes das repartições e, por delegação do Ministro, licenças regulamentares aos empregados de Fazenda;

11, autorizar a abertura de concursos para logares de Fazenda, nomear-lhes o presidente e secretario, e deliberar sobre os mesmos concursos;

12, distribuir pelas diversas divisões do Thesouro o pessoal respectivo e transfirir-o de uma para outra, por conveniencia do serviço.

CAPITULO II

DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Art. 13. A contabilidade geral da União, comprehendendo todos os actos relativos á gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registo da receita e despesa federaes, é centralizada no Ministerio da Fazenda, sob a immediata direcção da Contadoria Central da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 14. A' Contadoria Central da Republica ficará sob a direcção de um Contador e se comporá de tres Secções. Nestas, além dos guarda-livros e ajudantes da tabella annexa, terão exercicio obrigatorio 10 terceiros e 10 quartos escripturarios, escolhidos entre os mais competentes em assumptos de contabilidade, compete:

1º, a suprema administração da contabilidade da União, á qual ficam incorporadas, como parte integrante do seu organismo, as Directorias ou Secções de Contabilidade dos Ministerios, Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro e demais Estabelecimentos industriaes da União, quaesquer que sejam suas denominações, bem como as Thesourarias e Pagadorias das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares;

2º, propor ao Ministro da Fazenda, para que sejam solicitadas ao Congresso Nacional, as alterações que se fizerem necessarias, relativas á legislação de contabilidade da Republica, no sentido de tornar mais simples e efficiente o mecanismo contavel em todos os órgãos da administração, e facilitar o andamento dos processos e a organização da tomada de contas dos responsaveis;

3º, expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assignadas pelo Ministro da Fazenda, as instrucções e circulares relativas aos serviços de contabilidade nas contadorias seccionaes dos Ministerios, estabelecimentos industriaes, estações arrecadadoras e pagadoras da União, civis ou militares;

4º, dirigir e fiscalizar o serviço de contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento, velando e providenciando para que o mesmo se conserve rigorosamente em dia dentro nas normas e prazos estabelecidos;

5º, instruir as contadorias seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, linhas de navegação e outros Estabelecimentos industriaes da União, no sentido da simplificação dos processos de contabilidade em taes repartições, e para que possam proporcionar seguros elementos de apreciação da administração fiscal;

6º, intervir directamente junto ás mesmas repartições, civis ou militares, no sentido de, por suas delegações, fiscalizar a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos em quaesquer leis, regulamentos e instrucções vigentes, tendo em vista a boa ordem da escripturação, o exacto recolhimento e a rigorosa applicação dos dinheiros publicos;

7º, exercer, como órgão centralizador da contabilidade geral da União, as seguintes funcções:

1º, quanto ao orçamento:

a) organização dos dados para a elaboração das propostas orçamentarias da receita e despesa da Republica, simplificando e uniformizando as respectivas tabellas explicativas;

b) abertura, movimento e encerramento da escripturação a priori em contas especiaes, que registrarão não sómente os creditos orçamentarios, como os supplementares, extraordinarios e especiaes;

c) centralização e fiscalização da contabilidade do empenho das despesas publicas;

d) escripturação, nos livros de creditos, das despesas ordenadas e liquidadas para pagamento, depois de registadas pelo Tribunal de Contas;

e) escripturação, nos mesmos livros, dos creditos distribuidos a outras repartições ou estações pagadoras, depois do registo do Tribunal de Contas, remettendo em seguida os processos a Directoria da Despesa para o respectivo expediente;

f) demonstração do destino dos creditos orçamentarios, quando se trate de pedido de creditos supplementares;

g) organização mensal de balanços syntheticos do orçamento, demonstrando os saldos da previsão das rendas e o estado de cada uma das verbas da despesa, comprehendendo os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

2º quanto ao Patrimonio:

a) centralização de todos os lançamentos referentes ao Activo e Passivo da União e constantes dos balanços mensaes das repartições subordinadas;

b) fiscalização permanente do Patrimonio, já inspeccionando o desdobramento analytico de todas as suas contas e sub-contas, já promovendo a organização dos processos de tomada de contas dos responsaveis pela guarda e conservação dos bens publicos;

c) centralização de todas as operações relativas ás dividas interna, externa e fluctuante, bem como das contas de banqueiros e correspondentes, e de todas as operações de credito que modifiquem o Patrimonio da União;

d) organização dos balanços annuaes do Patrimonio, comprehendendo:

1º, demonstração do estado inicial, em cada exercicio, dos bens, coisas e direitos do dominio da União;

2º, demonstração dos effeitos que sobre os mesmos valores tenha produzido a execução dos orçamentos;

3º, demonstração das variações havidas por effeitos extraorçamentarios, como doações, valorizações eventuaes ou depreciações consequentes a accidentes ou uso continuado;

4º, demonstração do estado de taes bens no fim de cada exercicio comparadamente com o exercicio anterior;

3º, quando á Receita e Despesa:

- a) centralização de todos os balanços de receita e despesa remetidos mensalmente pelas repartições subordinadas;
- b) escripturação methodica e permanente das contas dos responsaveis por adeantamentos ou saldos em poder, providenciando no fim de cada exercicio, para a cobrança de taes debitos;
- c) organização e estatistica permanente de todos os dados relativos á receita arrecadada e á despesa paga pelos cofrea da União;
- d) intervenção directa junto ás repartições arrecadadoras e pagadoras da Republica, no sentido de serem os respectivos balanços organizados pontualmente, impondo, por intermedio do Ministro da Fazenda, as penalidades em que hajam incorrido os funcionarios responsaveis por atrasos ou inobservancia das prescripções legaes;
- e) organização das contas a serem apresentadas annualmente ao Congresso Nacional;
- f) organização dos balanços geraes ou definitivos da receita e despesa de cada exercicio, demonstrando:

1º. Em relação á Receita orçamentaria:

- I, a previsão orçamentaria, discriminadamente por paragraphos;
- II, a arrecadação effectiva, tambem discriminada;
- III, o excesso ou descesso da previsão sobre a arrecadação;
- IV, os saldos por cobrar que passaram a constituir divida activa do exercicio;
- V, as variações do Patrimonio, consequentes:
 - a) á venda de bens patrimoniaes;
 - b) á cobrança da divida activa da União;
 - c) á realização de operações de creditos que augmentem o passivo da União;
 - d) ao recebimento de depositos por conta de terceiros;
 - e) a todo e qualquer recebimento de numerario, que importe em diminuição do activo ou augmento do passivo da União;

2º, Em relação á Despesa:

- I, os creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios ou especiaes;
- II, as despesas feitas por conta dos creditos votados;
- III, os saldos da despesa empenhada, que passaram a constituir divida fluctuante da União;

IV, as sobras de creditos sem applicação;

V, as variações no Patrimonio, consequentes:

a) á aquisição de bens patrimoniaes, comprehendidos os bens industriaes de qualquer natureza e o material para a defesa nacional;

b) ao pagamento ou amortização das dividas interna, externa e fluctuante;

c) á realização de emprestimos á lavoura, á industria e ao commercio ou a terceiros, mediante as autorizações legaes;

d) á restituição de depositos pertencentes a terceiros;

e) a todo e qualquer pagamento que importe em augmento do activo ou diminuição do passivo a cargo da União.

Art. 15. As funções a que se refere o artigo anterior serão distribuidas, em regulamento interno approved pelo Ministro da Fazenda, pelas tres Secções de que se compõe a Contadoria Central da Republica.

Art. 16. Nenhum regulamento, em que se cogite de regras de contabilidade, será expedido por qualquer Ministerio ou repartição sem audiencia prévia da Contadoria Central da Republica, para o fim de verificar si taes regras estão conforme com os principios geraes de contabilidade e escripturação consignados nas instrucções em vigor.

Art. 17. A Contadoria Central da Republica, para que possa opportunamente instituir ás respectivas normas de contabilidade, será immediatamente informada da realização de emprestimos internos ou externos, das operações que importem em alienação de bens patrimoniaes, bem como de todas e quaesquer operações de credito, que se refiram ao patrimonio administrado.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

Art. 18. A Directoria da Receita Publica compõe-se de uma secretaria, de tres sub-directorias e a ella compete:

1º, promover e regular a arrecadação de todas as rendas publicas da União, dirigindo e centralizando a respectiva fiscalização;

2º, expedir instrucções a quantos tenham a seu cargo a exacção de rendas publicas;

3º, emittir parecer sobre assumptos concernentes á arrecadação das rendas publicas;

4º, instruir os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao Ministro, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa, que entendam com a especie, e encaminhar os mesmos pedidos á consulta do Tribunal de Contas, quando della dependerem;

5º, conceder as isenções comprehendidas no art. 2º das Disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, que actualmente são da attribuição do Ministro da Fazenda, excepto

as de que trata o § 22 daquelle artigo;

6º, instituir exame dos tratados commerciaes que contenham estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiaes, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos;

7º, dar parecer sobre os tratados que entendam com a navegação maritima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções;

8º, autorizar a restituição de impostos arrecadados em exercicios já encerrados;

9º, approvar as nomeações de prepostos e agentes das mesas de rendas, de collectores e escrivães no Estado do Rio de Janeiro;

10, inspeccionar pelo seu Director ou por empregados, que elle designar, as alfandegas, as mesas de rendas e collectorias federaes; a Recebedoria do Districto Federal, a Casa da Moeda, Imprensa Nacional e Laboratorio Nacional de Analyses, que são subordinados directamente á Directoria da Receita;

11, resolver sobre o modo de supprir e escripturar os sellos e formulas as repartições arrecadoras da União, menos quanto aos destinados ás taxas postaes e consulares;

12, devolver ás delegacias fiscaes ou alfandegas os processos relativos á isenção de impostos ou taxas, que tenham vindo ao Thesouro para simples audiencia do Tribunal de Contas;

13, conceder licenças para venda de estampilhas do sello adhesivo no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro e mandar apostillal-as;

14, approvar a organização de commissões arbitraes;

15, approvar á divisão de circumscripção de fiscalização dos impostos de consumo, desde que dessa divisão não derive augmento de numero de agentes fiscaes;

16, promover a cobrança amigavel das dividas activas da União, provenientes de taxas, impostos, multas, ajustes, contractos e de outras fontes;

17, escripturar toda receita dessa procedencia e fornecer os necessarios dados á Directoria da Contabilidade;

18, exercer fiscalização permanente sobre a arrecadação, velando pela fiel execução das leis de Fazenda e solicitando directamente dos chefes das repartições arrecadoras os esclarecimentos e providencias necessarias;

19, fiscalizar a execução dos contractos, que não versarem sobre bens patrimoniaes, cujo serviço incumbre á Directoria do Patrimonio;

Parapho unico. As repartições, onde forem lavrados os contractos, enviarão á Directoria da Receita copias authenticas, que serão catalogadas, por especie, em ordem chronologica;

20, acompanhar attentamente a cobrança da divida activa ajuizada, mantendo para esse fim escripturação especial;

21, promover a revisão dos despachos nas alfandegas, por delegação de funcionarios da Fazenda, habilitados nos serviços aduaneiros;

22, verificar os requisitos e condições legais das fianças e hypothecas de exactores e mais pessoas que as devam prestar no Thesouro Nacional, acceitando-as e submettendo-as ao Tribunal de Contas para a sua approvação.

Art. 19. Uma das Sub-Directorias cuidará dos serviços relativos ás rendas provenientes da importação de mercadorias, outra das referentes ás demais rendas e a ultima do exame das fianças e da cobrança da divida activa, feita nos termos do regulamento que baixou com o decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, na parte por este não alterada, e bem assim da fiscalização dos contractos.

Art. 20. A' terceira Sub-Directoria passarão os actuaes procuradores da Fazenda e os cobradores.

Art. 21. Findos os prazos para a cobrança amigavel da divida publica, marcados na legislação vigente, as certidões da divida serão remettidas immediatamente á Procuradoria da Republica para a cobrança executiva.

Parapho unico. Esgotados esses prazos, fica definitivamente encerrada a cobrança amigavel; só póde, assim, o devedor pagar a divida por meio de guia do Juizo Federal.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DA DESPESA

Art. 22. A' Directoria da Despesa, que se compõe de duas Sub-Directorias, compete:

1º, escripturar os creditos, orçamentarios ou addicionaes, relativos ao Ministerio da Fazenda e bem assim à sua distribuição, depois de registada pelo Tribunal de Contas e escripturada pela Contadoria Central da Republica;

2º, distribuir a todas as estações pagadoras da União, depois do registo pelo Tribunal de Contas e da escripturação pela Contadoria Central da Republica, os creditos precisos ao pagamento da despesa a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento;

3º, escripturar em livros apropriados as despesas empenhadas pelas diversas Directorias do Thesouro e repartições de Fazenda da Capital Federal, bem como conferir, processar e liquidar as respectivas contas para pagamento;

4º, processar a despesa, quer do exercicio corrente, quer de exercicios já encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo, de pensionistas e do material do consumo e permanente fornecido ás repartições de Fazenda, e, pelo Director, ordenar os pagamentos, desde que haja para isso autorização expressa do Ministro da Fazenda;

5º, organizar as demonstrações necessarias á abertura dos creditos addicionaes ao orçamento do Ministerio da Fazenda e processal-os depois de abertos e registados, para terem a devida applicação;

6º, organizar os processos relativos a aposentadorias, reformas ou jubilações, restringindo-se á proposta da expedição do titulo de inactividade, de accôrdo com o decreto da aposentadoria, reforma ou jubilação, e a classificar a despesa para incluir em folha ou conceder credito;

7º, funcionar, nos processos relativos a concessões de meio soldo, monte-pio militar, monte-pio de marinha e pensões de qualquer natureza e expedir os respectivos títulos.

8º, processar as habilitações ao monte-pio civil e expedir os títulos relativos aos empregados do Ministério da Fazenda, quando elles não houverem de ser expedidos pelas delegacias fiscaes;

9º, abrir o assentamento em folha do pessoal activo para o pagamento da respectiva despesa;

10, fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas e abrir folha para o pagamento dos mesmos.

Art. 23. A's Sub-Directorias compete:

I, á 1ª, as attribuições dos ns. 1º a 5º;

II, á 2ª, as funções a que se referem os ns. 6º a 10.

Art. 24. Ao pagamento de credores da União por serviços ou fornecimentos feitos precederá o seguinte processo:

a) os credores apresentarão, dentro em 30 dias, da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas, em tres vias, acompanhadas dos pedidos ou documentos que comprovem o prévio empenho da importancia dos mesmos, e de que se lhe dará recibo;

b) dentro em oito dias, verificada não só a entrada do material como a respectiva escripturação ou reconhecida a prestação do serviço, será feita a classificação no verso das contas, procedendo-se ao lançamento destas como baixa no empenho da despesa;

c) liquidada a despesa, requisitarão aquelles chefes, dentro em dois dias, o pagamento da mesma, ou enviarão as contas, acompanhadas dos conhecimentos que as comprovam, ás repartições competentes para que, dentro em oito dias, requisitem o pagamento;

d) a requisição de pagamento será remettida directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações que, no caso de registal-a, a remetterão ao Thesouro ou ás suas delegacias, afim de ser cumprida, e, no caso contrario, ao ordenador, com os motivos de recusa de registo.

Art. 25. Para que possam ser cumpridas as ordens de pagamento, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas á estação que houver de cumpril-as, com indicação por extenso do nome do credor e da importancia do pagamento, bem como do numero de registo do prévio empenho das despesas.

Nas ordens collectivas dever-se-á indicar o numero de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importancia total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao titulo orçamentaro, devido ou computada em credito adicional, préviamente registado e deduzida dos saldos correspondentes;

c) haver sido a despesa liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as clausulas dos contractos de que dependerem;

e) serem registadas pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Art. 26. Não dependem de registo prévio de Tribunal de Contas as despesas relativas a vencimentos e ajudas de custo de funcionarios transferidos de umas para outras repartições e de pensionistas que solicitem o pagamento em estações pagadoras diversa daquela em que recebiam, devendo, neste caso, apresentar a necessaria guia. Essas despesas serão, porém, registadas á posteriori.

§ 1º Os pagamentos de despesas de material e pessoal pertencentes a uma circumscripção poderão ser feitos em outras, mediante movimento de fundos;

§ 2º Esses pagamentos independem de nova distribuição de credito, mas ficam sob a fiscalização das delegações do Triçunal de Contas, que os poderão impugnar.

Art. 27. Das tres vias das contas exigidas pelo art. 24, letra a), a primeira acompanhará a ordem do pagamento, a segunda será enviada ás directorias de Contabilidade, para que escripturem e fiscalizem a despesa directamente ordenada pelas repartições subordinadas, e a terceira será archivada na repartição interessada no fornecimento.

Paragrapho unico. A remessa das segundas vias ás directorias de contabilidade, pelas repartições que, em virtude de autorização dos Ministros puderem requisitar directamente pagamentos do Thesouro ou das delegacias, far-se-á na mesma data da expedição das ordens de pagamento, e, no caso de despesa, cuja ordenação fôr reservada aos Ministros, tal remessa será conjuntamente com a da primeira via.

Art. 28. O Thesouro e as suas delegacias communicarão mensalmente ás directorias da Contabilidade dos Ministerios um ról das requisições de pagamentos expedidos pelos ordenadores secundarios, que forem mandadas cumprir.

Art. 29. Ao director da Despesa compete:

a) autorizar o pagamento de despesas do pessoal e material quando os respectivos credits estiverem distribuidos ao Thesouro;

b) mandar incluir em folha os inactivos e os pensionistas e conceder os respectivos credits;

c) mandar pagar as dividas provenientes de restos a pagar e as relacionadas, e conceder credito para taes pagamentos;

d) conceder licença aos inactivos e pensionistas para residirem fóra do paiz;

e) appôr o "cumpra-se" nos avisos e ordens de pagamentos decorrentes de dotações orçamentarias e procedentes de requisições dos Ministerios;

f) autorizar a transferencia de credito por deslocação de empregados activos e inactivos ou por mudança de pensionistas;

g) mandar fazer as apostilas nos titulos dos pensionistas por motivo de maioridade ou alteração de nome;

h) attender ás requisições dos diversos Ministerios sobre recolhimento de contribuições para o montepio e decidir sobre o mesmo assumpto, em relação aos contribuintes do Ministerio da Fazenda;

i) autorizar os abonos provisorios em favor dos inactivos e pensionistas e autorizar o pagamento do funeral.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Art. 30. A' Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, composta de duas sub-directorias, uma thesouraria e duas pagadorias, compete:

1º, executar todas as operações de contabilidade e escripturação do Ministerio da Fazenda, excepto as referentes á escripturação dos creditos do mesmo Ministerio, empenho das despesas e abertura de assentamentos em folha de inactivos e pensionistas, que continuam a cargo da Directoria da Despesa;

2º, fazer diariamente à tomada de contas de todas as operações effectuadas pela Thesouraria Geral e pelas duas pagadorias do Thesouro, escripturando taes operações pelo inethodo de partidas dobradas, de accôrdo com as instrucções em Vigor e segundo a orientação imprimida a taes serviços pela Contadoria Central da Republica;

3º, prover aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras, ordenando o movimento de fundos necessarios no paiz e no estrangeiro;

4º, fazer aos tesoureiros da Imprensa Nacional, Casa da Moeda e outras repartições, onde haja thesoureiros devidamente afiançados, os adeantamentos necessarios ao pagamento das folhas de vencimentos e salarios do pessoal activo; sujeitos taes adeantamentos ás normas estabelecidas para a Brigada Policial, Corpo de Bombeiros e Policia Civil;

5º, rubricar os bilhetes do Thesouro, emittidos corno antecipação de receita, assignar as apolices da divida publica consolidada e as letras e outros titulos de credite;

6º, encaminhar as operações de credito que se realizarem por subscripção de titulos, abertas dentro ou fóra do paiz e proporcionar instrucções e esclarecimentos aos intermediarios, que levarem a effeito taes operações, no estrangeiro ou no pais;

7º, liquidar e escripturar os balancetes das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro, segundo as instrucções em vigor, e fornecer á Directoria da Despesa os dados necessarios ao processo da folha de pagamento de percentagens aos fiscaes de imposto de consumo;

8º, mandar entregar as quotas de beneficios de loterias, depois de approvedo pelo Ministro o respectivo rateio;

9º, mandar entregar cauções e depositos por qualquer effeito e as multas por infracções de leis e regulamentos, quando liquido o direito dos peticionarios;

10, approvar os orçamentos das caixas economicas, quando não houver augmento de despesa fixada no orçamento anterior;

11, approvar os planos das loterias de concessão federal;

12, proporcionar á Contadoria Central da Republica os elementos precisos á organização do projecto de orçamento de despesa do Ministerio da Fazenda.

Art. 31. A' 1ª Sub-Directoria incumbe:

a) organizar as instrucções e elementos: necessarios ás operações de creditos que se realizarem dentro e fora do paiz;

b) informar e preparar os processos relativos a caixas economicas e montes de soccorros, cauções, beneficios de loterias, peculios e outros depositos;

c) examinar e liquidar, á vista dos lançamentos constantes da escripturação a cargo da 2ª Sub-Directoria, todos os processos de comprovação de despesas por adeantamentos ou com registo á posteriori, providenciando para a remessa de taes processos ao Tribunal de Contas, para registo ou para archivamento, si se tratar de processo findo;

d) liquidar os balancetes das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro, fornecendo a Directoria da Despesa os dados necessarios ao processo da folha de pagamento de percentagens aos fiscaes do imposto de consumo do mesmo Estado;

e) rubricar os livros e talões para a escripturação a cargo da Thesouraria Geral e da 2ª Sub-Directoria;

f) informar e dar parecer sobre os pedidos de entrega de cauções ou depositos, bem como sobre todos os papeis em que seja pedida a audiencia da Directoria, excepto os que tratarem do serviço de escripturação a cargo da 2ª Sub-Directoria;

g) funcionar nos processos de substituição de apolices da divida publica;

h) ter sob sua guarda os documentos de receita e despesa da Thesouraria, tanto do Caixa Geral como dos Caixas especiaes; passar certidões sobre os mesmos e fazer as juntadas que forem ordenadas pela Directoria.

Art. 32. A' 2ª Sub-Directoria incumbe:

a) escripturar diariamente, segundo as instrucções em vigor, todas as operações effectuadas pela Thesouraria, quer pelo Caixa Geral quer pelos Caixas especiaes de differentes valores, depositos e cauções e operações de credito;

b) fazer a tomada de contas diaria dos pagamentos effectuados pelas 1ª e 2ª pagadorias da Thesouro e escripturar, segundo as mesmas instrucções, a receita e a despesa apuradas;

c) escripturar os balancetes das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro, depois de liquidados pela 1ª Sub-Directoria e despachados pelo director;

d) organizar, á vista da respectiva escripturação, e remetter a Contadoria Central da Republica, até 30 do mez seguinte ao a que se referirem, balanços mensaes distinctos da Thesouraria, 1ª Pagadoria, 2ª Pagadoria e collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro,

e) informar sobre processos relativos á escripturação a seu cargo;

f) remetter á Contadoria Central da Republica; para a devida baixa no livro de registo, todos os documentos de despesa pagos pela Thesouraria Geral, 2ª Pagadoria e collectorias do Estado do Rio de Janeiro depois de feita a respectiva escripturação nos livros a seu cargo.

Art. 33 A' Thesouraria Geral cabe:

a) receber e escripturar toda a receita proveniente da arrecadação effectuada nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro, bem como dos depositos, das cauções, fianças, operações de credito e remessas de fundos;

b) dar recibo de todas as quantias que tiverem entrada nos cofres e que deverá ser extrahidos dos respectivos talões;

c) pagar as despesas que forem ordenadas pelo Ministerio da Fazenda e entregar os adeantamentos e supprimentos que forem autorizados peio mesmo Ministerio ou pela Directoria da Contabilidade;

d) emittir as apolices da Divida Publica, as letras do Thesouro e outros titulos de credito;

e) entregar as fianças, cauções e outros depositos, despachados pelo Director da Contabilidade;

f) pagar os saques ou letras acceitas pelo Thesouro, bem como os juros e o capital das letras e de outros titulos emittidos pelo Governo;

g) ter sob sua guarda todos os valores que lhe forem confiados e apresental-os a balanço, sempre que isso lhe fôr exigido.

Art. 34. O thesoureiro será auxiliado por fieis de sua inteira confiança, que funcçãoarão sob sua responsabilidade.

Art. 35. A escripturação das operações, na Thesouraria, será feita pelo escrivão, 1º ou 2º escripturario, designado por portaria do director da Contabilidade, auxiliado por tantos escripturarios quantos forem necessarios ao serviço.

Art. 36. No desempenho de suas funcções, a Thesouraria procederá de accôrdo com o Capitulo VII, Titulo III, do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e mais disposições em vigor, na parte que não tiver sido alterada por este regulamento.

Art. 37. Ao thesoureiro geral compete a direcção da Thesourario na parte concernente ao recebimento, guarda e entrega dos valores; incumbe ao escrivão dirigir os serviços relativos á respectiva escripturação.

Art. 38. A's Pagadorias cabe:

a) á primeira - o pagamento de vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos e dos pensionistas, qualquer que seja o Ministerio a que pertença a despesa;

b) á segunda - o pagamento de despesa de material, inclusive férias de operarios, e, em geral, todos os demais pagamentos a se fazerem no Thesouro.

Art. 39. Em cada Pagadoria haverá um pagador e fieis, afim de auxiliá-os nos pagamentos. Os fieis serão da confiança dos pagadores.

Art. 40. Os pagadores respondem pelas quantias recebidas da Thesouraria Geral para os respectivos pagamentos, e a sua responsabilidade decorre não só da legalidade dos documentos de despesa relativos ao pagamento, como igualmente da verificação da identidade da pessoa do credor.

Parapho unico. Os pagadores respondem ainda pelos pagamentos indevidos e illegaes, feitos fôra e dentro das pagadorias, por seus fieis, que, perante elles, são, por sua vez, tambem responsaveis.

Art. 41. Os pagadores não conservarão em seu poder quantias superiores ás necessarias ao pagamento das despesas do dia seguinte.

Art. 42. O Director da Contabilidade procederá, semestralmente, e quando assim entender, a balanço nos cofres dos pagadores, para verificar a exactidão dos saldos apontados nos livros de receita e despesa.

Art. 43. Os chefes das pagadorias serão os escrivães, designados pelo Director da Contabilidade, entre os 1º e 2ºs escripturarios, com exercicio na Directoria, e que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissiona.

Art. 44. Aos escrivães compete dirigir as pagadorias, mantendo nellas a disciplina, chefiando todo o pessoal, inclusive os pagadores, distribuindo os trabalhos e encerrando-os a hora regimental e, bem assim, escripturar diariamente os livros de receita e despesa.

Art. 45. Em cada pagadoria servirão, além do escrivão, os escripturarios necessarios ao desempenho dos serviços, sendo estes designados pelo director da Contabilidade entre os empregados com exercicio na Directoria.

Art. 46. Pelos damnos á Fazenda Publica, originados de erros ou enganos na extracção dos cheques ou dos que forem falsamente extrahidos, responderão os escripturarios que extrahirem taes cheques.

Art. 47. Os pagamentos, quer na 1ª quer na 2ª Pagadoria, obedecerão ás normas actualmente em vigor, que, entretanto, poderão ser alteradas pelo director geral ou pelo Ministro, mediante proposta do director da Contabilidade, ou por iniciativa da Contadoria Central da Republica, sempre que taes normas contrariem ou embarcem os methodos de contabilidade e escripturação estabelecidos.

Art. 48. As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa; esses balancetes, assignados pelos escrivães e pagadores, serão enviados á Directoria da Contabilidade.

Art. 49. Findo o ultimo dia do periodo adicional de cada exercicio, os escrivães, com os pagadores, encerrarão os livros da receita e despesa, sendo recolhido á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

Art. 50. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida sem haver sido préviamente registada pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações. Caso os pagadores effectuem qualquer pagamento sem o preenchimento dessa exigencia serão as importancias pagas levadas á conta de alcance dos mesmos pagadores.

§ 1º O registo do Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer responsabilidade, quanto ao aspecto legal da despesa; ficam, porém, responsaveis pela validade dos pagamentos que effectuarem, directamente ou por meio de fieis e propostos.

§ 2º Verificada a nullidade do pagamento, por falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido, ou inobservancia de formalidades regulamentares, os pagadores deverão entrar dentro em oito dias com a importancia indevidamente paga, sob pena de suspensão e mais medidas acautelatorias dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 51. Embora registada pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e chefes de repartição e directores de Contabilidade, quanto á moralidade e conveniencia da despesa que empenharam e quanto á regularidade do processo de liquidação.

§ 1º Por ocasião da tomada de contas dos pagadores, o Tribunal de Contas responsabilizará os ordenadores secundarios que houverem requisitado pagamentos illegaes, não sujeitos a registo prévio.

§ 2º E' licito aos Ministros sustar o pagamento de despesa registada pelo Tribunal de Contas, sem que assista qualquer direito de reclamação fundada no registo.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Art. 52. A' Directoria do Patrimonio, composta de uma Secretaria, de uma Sub-Directoria administrativa e duas technicas, compete:

1º, dirigir, inspeccionar e fiscalizar os negocios attinentes aos bens moveis, immoveis e semoventes do dominio nacional, cuja suprema administração pertence ao Ministro da Fazenda;

2º, fazer o tombo e assentamento de todos os proprios nacionaes, com indicação discriminada de sua especie, situação, valor ou estimação, estado de conservação, e destino que lhes tenha sido dado.

Parapho unico. Centralizando-se na Directoria do Patrimonio Nacional a administração dos bens pertencentes á Nação, o tombamento por ella feito constitue o cadastro dos referidos bens, para todos os effeitos legaes e juridicos;

3º, velar pela conservação dos que se acharem applicados a quaesquer serviços dos outros Ministerios, ou em poder de particulares, a titulo de arrendamento, locação, ou simples occupação graciosa, em virtude de autorização legal.

§ 1º Para os effeitos do que fica acima determinado, cada Ministerio, comquanto tenha sob a sua administração immediata bens moveis e immoveis, de propriedade da Nação, empregados em serviços a seu cargo, deverá, todavia, enviar á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente, e todas as vezes que ella as requisitar, informações detalhadas sobre o estado de conservação dos referidos bens, com indicação dos reparos e melhoramentos de que necessitarem, afim de se providenciar de modo a que não soffram qualquer depreciação;

§ 2 . A adaptação de qualquer proprio nacional ao serviço para que o destinar o Ministerio que a reclamar será feita pelo mesmo, correndo a despesa correspondente á conta do respectivo credito orçamentario, e, bem assim, as dos reparos e melhoramentos mencionados no parapho anterior;

4º, propor a venda, arrendamento, locação, permuta ou aforamento dos bens do Patrimonio Nacional, conforme a natureza dos mesmos, quando isso se faça mister;

5º, emitir parecer fundamentado:

a) acerca das propostas que acaso forem apresentadas ao Ministerio da Fazenda para aquisição de quaesquer bens do dominio da União;

b) sobre as de permuta de bens pertencentes a qualquer dos Estados da Republica, ou a particulares, por proprios nacionaes;

6º, promover, quando necessarias, e mediante concurrencia publica, as obras de construcção, reedificação, ou reparos dos proprios nacionaes, formulando as clausulas communs, e as de caracter technico, que deverem figurar nos editaes de chamamento.

7º, propôr a execução administrativa de quaesquer obras, quando tenham caracter de urgencia;

8º, proceder ás medições, demarcações novas, ou á aviventação das já existentes, nos bens territoriaes do Patrimonio Nacional, e proporcionar os elementos technicos necessarios á celebração de contractos, de qualquer especie, que tenham por objectos bens nacionaes;

9º, velar pela boa e regular arrecadação da renda proveniente dos proprios nacionaes, promovendo-a pelas meios ao seu alcance, e enviando á Directoria da Receita Publica as guias referentes a essa mesma renda, e respectivas multas, quando, porventura, em atrazo, afim de, por aquella repartição do Thesouro, se proceder á respectiva cobrança, sempre que se tratar de proprios nacionaes situados no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º No caso de tratar-se de igual cobrança com relação a proprios nacionaes existentes nos demais Estados da Republica, as referidas guias deverão ser extrahidas nas competentes estações arrecadoras de tal renda, e endereçadas ás delegacias fiscaes respectivas, para que possam promover-a judicialmente.

§ 2º Para perfeita execução do disposto na alinea antecedente, a Directoria do Patrimonio Nacional não só expedirá as necessaria ordens e instrucções ás diversas estações do Ministerio da Fazenda, a cujo cargo se acha a arrecadação da renda proveniente dos proprios nacionaes, como intervirá junto a ellas, para fiscaliza; os actos referentes á observancia dessas mesmas ordens e instrucções;

10, organizar o archivo dos, documentos que disserem respeito aos bens do dominio nacional e, bem assim, a collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria concernente aos ditos bens;

11, proceder, annualmente, á revisão do tombamento dos referidos bens, afim de serem nelle incluídos, de accordo com a legislação em vigor, os novamente adquiridos, e eliminados os que, por qualquer motivo, houverem sido desagregados do Patrimonio Nacional;

12, proporcionar, prévia e opportunamente, aos procuradores da Republica os elementos precisos para que esses funcionarios possam praticar os actos juridicos relativos á effectividade da incorporação mencionada no numero anterior;

13, fornecer os dados necessarios para, em juizo competente e por intermedio dos Procuradores da Republica, provocar a homologação das medições, demarcações, ou aviventação das existentes, quando amigavelmente realizadas, nos bens territoriaes do dominio nacional, assim como a propor as acções, que no caso couberem, para que alli ellas se liquidem, quando, acaso, taes exigencias constituirem objecto de litigio;

14, proporcionar os elementos adequados á celebração de contractos concernentes aos bens de dominio nacional, ou que se façam precisos para apurar a situação dos mesmos bens;

15, preparai e expedir as cartas de aforamento e averbar as apostillas de transferencias do dominio util.

Art. 53. A' Secretaria incumbe:

- a) preparar e encaminhar a seu destino a correspondencia da Directoria;
- b) escripturar o protocollo da repartição;
- c) fazer a distribuição de todos os papeis pelas sub-directorias que deverem estudal-os e instruil-os com as competentes informações e pareceres;
- d) lavrar, em livros a isso destinados, os termos de posse dos funcionarios da Directoria;
- e) transmittir as ordens do director ás tres sub-directorias e aos funcionarios respectivos;
- f) fazer entrega, aos interessados, dos titulos de aforamento de terrenos marinhos situados no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro;
- g) expedir as cartas de licença para transferencia de dominio util, e bemfeitorias acaso existentes em taes terrenos, quando estes aforados, de accôrdo com os elementos fornecidos pelas Sub-Directorias competentes;
- h) nas mesmas condições expedir guias para o recolhimento de quantias provenientes de rendas dos bens patrimoniaes da Nação e as de caução ou deposito;
- i) extrahir guias para pagamento de fóros, laudemios e outros quaesquer emolumentos relativos aos terrenos sujeitos á emphyteuse, e dar-lhes o destino conveniente;
- j) remetter as guias para cobrança amigavel das rendas dos bens do Patrimonio Nacional, quando esgotados os meios para a arrecadação das mesmas;
- k) fazer publicar os editaes necessarios aos contractos da Fazenda Federal, que disserem respeito aos bens nacionaes, e, bem assim, os referentes a qualquer serviço que, pela Directoria, houver de ser effectuado por meio de concurrencia publica;
- l) promptificar, com os elementos facultados pelas Sub-Directorias competentes, as folhas para o pagamento de diarias aos funcionarios que ás mesmas fizeram jús;
- m) organizar, e ter a seu cargo, o archivo de todos os documentos que interessem aos bens nacionas, sob qualquer aspecto, e á collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria, referente aos ditos bens;
- n) dar as necessarias instrucções aos funcionarios incumbidos do archivamento de todos os processos relativos aos proprios nacionaes, de modo a facilitar-lhes a busca e a descoberta, quando, por qualquer motivo, se fizerem precisos para esclarecimentos em outros papeis, que com elles se relacionem e tenham de ser informados por qualquer dos departamentos da Directoria;
- o) preparar os titulos de aforamento dos terrenos de marinha situados no Districto Federal e no

Estado do Rio de Janeiro, e dar-lhes o devido destino;

p) proceder do mesmo modo quanto aos títulos referentes aos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz, e, bem assim, com relação aos que estiverem sob o regime da emphyteuse.

Art. 54. A' 1ª Sub-Directoria compete:

a) proceder ao assentamento de todos os bens patrimoniaes da Nação, com a indicação dos característicos que os discriminem e individualizem, de modo patente, definindo-lhes a situação, o valor, ou estimação correspondente, o estado de conservação e o destino que lhes haja sido dado, e organizando, em asada oportunidade, um album photographico dos predios existentes entre esses bens;

b) proceder á organização dos trabalhos de estatística relativos á arrecadação das rendas providas dos bens do Patrimonio Nacional;

c) fazer a relação dos edificios de propriedade nacional, tomados por aluguel, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro.

Parapho unico. Para execução do serviço acima mencionado, deverá a 1ª Sub-Directoria socorrer-se dos esclarecimentos e dados indispensaveis, que lhe serão, obrigatoriamente, fornecidos pelas correspondentes Sub-Directorias technicas.

d) colleccionar e estudar as escripturas relativas á aquisição dos immoveis que fazem parte do Patrimonio Nacional, afim de melhor conhecer-lhes a origem e de, concomitantemente, certificar-se das condições em que se encontrem, promovendo, por meio de representação ao Director, as diligencias que se lhe afigurarem necessarias para garantir o direito de propriedade da União, e, bem assim, para o aproveitamento ou alienação dos que acaso estiverem devolutos, ou em poder de intrusos.

Parapho unico. Representar perante o Director, no caso de verificar a intrusão acima referida, afim de que essa autoridade providencie de modo a fazer cessar essa anomalia;

e) colleccionar e conservar as plantas, relativas aos mesmos bens e existentes na Repartição, classificando-as convenientemente.

Art. 55. A' 2ª Sub-Directoria incumbe:

a) inspeccionar os proprios nacionaes e zelar pela sua conservação, propondo as obras de que necessitarem, organizando os respectivos projectos e orçamentos;

b) fornecer á Secretaria as minutas dos editaes de concorrência para o serviço de construção, reconstrução ou simples concertos dos referidos proprios, e as dos concernentes á aquisição do material necessario ao dito serviço, quando, porventura, tenha este de ser effectuado por administração;

c) entregar ao Director, no principio de cada anno, uma resenha dos trabalhos technicos executados durante o decurso do anno anterior;

d) emittir parecer ácerca das propostas que forem apresentadas para execução de qualquer serviço que tiver de ser effectuado mediante concorrência publica.

Parapho unico. Esse parecer deverá versar, exclusivamente, sobre a parte tecnica das referidas propostas;

c) fazer o tombamento de todos os immoveis prediaes, levantando as plantas respectivas, descrevendo-os minuciosamente, avaliando-os, sempre que isso for preciso, e ministrando á 1ª Sub-Directoria os elementos reclamados para a correspondente escripturação a seu cargo;

f) fornecer á Secretaria os apontamentos indispensaveis para que possa ella organizar as folhas de pagamento das diarias aos funcionarios em serviço externo e aos trabalhadores das turmas porventura constituídas;

g) transmittir, mensalmente, á 1ª Sub-Directoria, as notas relativas á aquisição, incorporação, locação ou alienação dos proprios nacionaes, tendo em vista o criterio dos valores existentes, ou addicionados, em virtude de obras que os haja beneficiado;

h) escripturar, em livro de c/c, o custo e despesas dos proprios nacionaes, e a renda por elles produzida, para que, em qualquer m mento, esteja a Directoria habilitada a julgar a vantagem na conservação de qualquer desses proprios;

i) exercer fiscalização, dentro de sua alçada, sobre a renda desses proprios e das fazendas da União.

Art. 56. A 3ª Sub-Directoria cabe:

a) presidir e proceder á organização do cadastro dos terrenos de marinha e seus accrescidos, quer dos já aforados, quer dos occupados, devida ou indevidamente, quer, finalmente, dos que estiverem devolutos, propondo ao Director todas as medidas em seu conceito necessarias para a defesa dos direitos da União sobre essa parte do seu patrimonio.

Parapho unico. A organização desse cadastro deverá ser feita pela propria 3ª Sub-Directoria, quanto aos ditos terrenos situados no Districto Federal, e no Estado do Rio de Janeiro:

b) emittir parecer sobre a parte tecnica dos processos de aforamento dos ditos terrenos, e seus accrescidos, e nos de transferencia de dominio util e bemfeitorias;

c) avaliar, medir e demarcar os ditos terrenos;

d) calcular a deducção do fôro correspondente;

e) proceder, precipuamente, á revisão do assentamento dos terrenos marinhos aforados, afim de propor as correcções que nelles se fizerem indispensaveis;

f) fornecer, mensalmente, á 1ª Sub-Directoria as notas relativas ao assentamento dos referidos terrenos, afim de que aquella Repartição fique habilitada a desempenhar a funcção que lhe é attribuida no art. 56, letra a.

Art. 57. Para a execução, nos Estados, dos serviços technicos referentes aos bens patrimoniaes, serão constituídas quatro circumscripções, a cargo de engenheiros e auxiliares, commissionados ou contratados, como melhor convier.

Parapho unico. As circumscripções serão assim constituídas:

1ª, Territorio do Acre e Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Ceará;

2ª, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;

3ª, Espírito Santo, Minas Geraes, Mato Grosso e Goyaz;

4ª, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Art. 58. No caso de comissão, os engenheiros e conductores technicos serão propostos pelo Director do Patrimonio e nomeados pelo Ministro da Fazenda, sejam ou não funcionarios publicos.

§ 1º, O numero de engenheiros e conductores de cada comissão será fixado de accôrdo com o vulto do serviço na circumscripção respectiva.

§ 2º, Os desenhistas e trabalhadores serão de livre escolha do engenheiro que chefiar a comissão.

Art. 59. No caso de contracto, ao contratante será livre escolher os seus auxiliares.

Art. 60. Executado por uma ou outra forma, a direcção e a fiscalização do serviço caberão á Directoria do Patrimonio, por suas Sub-Directorias technicas, as quaes fornecerão os modelos e instrucções necessarias.

CAPITULO VII

DO GABINETE DO CONSULTOR DA FAZENDA PUBLICA

Art. 61. Ao Consultor da Fazenda Publica incumbe:

a) emittir parecer em todos os papeis que lhe forem submettidos á consulta pelo Ministro ou pelo Director Geral do Thesouro;

b) opinar em todos os contractos ou convenções internacionaes celebrados em virtude de leis e regulamentos;

c) redigir as minutas dos termos de contractos, ajustes e escripturas de alienação ou arrendamento dos bens do dominio da União e todos os em que ella fôr parte interessada.

Parapho unico. As minutas dos termos de contractos, ajustes e escripturas serão feitas em duas vias conferidas e rubricadas; a primeira via seguirá com o processo para a repartição em que houver de ser lavrado e assignado o contracto; a segunda ficará archivada na Directoria que fiscalizar a execução do contracto e a ella será annexada a publicação official do contracto assignado;

d) rubricar as minutas dos termos de contractos;

e) fornecer aos procuradores da Republica os elementos que forem reclamados para a defesa da Fazenda, por actos emanados do Ministerio. Deste serviço ficará, especial e exclusivamente, encarregado um dos auxiliares.

Art. 62. O Consultor terá auxiliares aos quaes cabe emittir parecer em os papeis que lhe forem distribuidos e minutar os termos de contractos e escripturas.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL

Art. 63. O pessoal do Thesouro será o da tabella annexa a este regulamento, com os vencimentos e gratificações alli estabelecidos.

Paragrapho unico. As gratificações aos empregados da Thesouraria Geral, aos escripturarios, continuos e serventes das pagadorias e aos escripturarios da Directoria da Despesa, encarregados do preparo das folhas de pagamento dos diversos Ministerios - tem por fim a remuneração de serviços prestados fóra das horas do expediente e a compensação de possiveis prejuizos.

CAPITULO IX

DAS NOMEAÇÕES

Art. 64. Os funcionarios do Thesouro Nacional serão nomeados por decreto do Presidente da Republica, á excepção:

1º, dos dactylographos, cobradores, archivivista-conservador, cartorario e seus ajudantes, porteiros e seus ajudantes e continuos, cuja nomeação será por titulo do Ministro da Fazenda;

2º, os fieis serão admittidos, respectivamente, pelo thesoureiro geral e pagadores, com parecer do director da Contabilidade e approvação do Ministro;

3º, os serventes serão nomeados pelo director geral do Thesouro.

Art. 65. Os directores do Thesouro, o delegado do Thesouro em Londres, o contador e o consultor da Fazenda são de livre escolha e nomeação do Presidente da Republica e exercem o cargo em commissão.

Art. 66. As nomeações de 4º escripturario recahirão em empregados ou pessoas habilitadas em concurso de 1ª entranca, prestado de accôrdo com a legislação vigente.

Paragrapho unico. O concurso de 1ª entranca comprehenderá tambem exame de dactylographia.

Art. 67. O provimento elos demais empregos de 2ª entranca é de accesso. Para os logares de sub-director serão escolhidos funcionarios de Fazenda de hierarchia immediatamente inferior a esses cargos e que tenham revelado notavel capacidade profissional.

Paragrapho unico. O consultor e seus auxiliares serão formados em direito.

Art. 68. As promoções, a partir do 3º escripturario, inclusive, e salvo os chefes de serviço, serão feitas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade absoluta em cada classe.

§ 1º Para a primeira vaga que se der em cada classe, depois de expedido o presente regulamento, será feita a promoção por antiguidade. As duas seguintes sel-o-ão por merecimento, e assim por deante.

§ 2º Nenhum funcionario, até o cargo de 1º escripturario, poderá ser promovido por merecimento si não contar, pelo menos, dous annos na logar que occupa.

Art. 69. Pará os logares de thesoureiro geral e pagadores poderão ser nomeados quaesquer pessoas com a precisa idoneidade. As vagas de thesoureiro e pagador serão de preferencia providas pelos fieis que tenham habilitação e pratica necessarias ao serviço, comprovadas pelo seu tirocinio profissional.

Art. 70. Nas nomeações por acesso serão preferidos os empregados que se tenham distinguido pelas seguintes qualidades:

Aptidão profissional, probidade, zelo, assiduidade, perfeita exacção no cumprimento de deveres e antiguidade.

Art. 71. As vagas que se derem no Thesouro Nacional poderão ser preenchidas com empregados da mesma ou de outras quaesquer repartições de Fazenda, e vice-versa, desde que taes empregados estejam nas condições exigidas neste regulamento.

Art. 72. As vagas de porteiro, ajudante de porteiro e continuos serão preenchidas, attenta á hierarchia desses empregados e observando-se, para as promoções, o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas de continuo o preenchimento se fará pelos serventes, que tiverem as precisas habilitações, obedecendo-se ao mesmo criterio.

Art. 73. O logar de cartorario será preenchido por acesso de um dos ajudantes; e os destes, os dos dactylographos e cobradores serão de livre escolha do Ministro.

Art. 74. O Director Geral do Thesouro, o Contador, o Consultor e os Directores escolherão, dentre as funcionarios do quadro de Fazenda, os que devam servir de secretarios ou auxiliares, de escrivão e de ajudantes da Thesouraria Geral e Pagadorias de Chefes de secção da Directoria Geral do Thesouro.

CAPITULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 75. Os Directores das repartições do Thesouro em seus impedimentos e, na falta de designação especial do Ministro, serão substituidos pelos respectivos Sub-Directores, por ordem de antiguidade.

Parapho unico. Na Contadoria Central e na Directoria do Patrimonio, na ausencia de designação especial, serão substituidos pelos respectivos Sub-Directores administrativos, sendo nesta ultima os Sub-Directores technicos, por sua vez, substituidos pelos respectivos ajudantes e, na ausencia destes, pelo funcionario mais antigo.

Art. 76. Os Sub-Directores serão substituidos, respectivamente, pelos 1^{os} escripturarios e auxiliares mais antigos, salvo outra designação do director e do Consultor da Fazenda Publica.

Art. 77. O thesoureiro geral e os pagadores, em seus impedimentos por motivo de licença, nojo, gala e serviços obrigatorios, serão substituidos pelos fieis que, préviamente, forem designados para esse fim, com approvação da Directoria.

Nos casos de impedimento resultante de suspensão ou processo de responsabilidade, o thesoureiro e os pagadores não poderão ser substituidos por seus fieis. A substituição recahirá em empregado de Fazenda, designado pelo respectivo Director, sob a approvação do Ministro.

Art. 78. Os auxiliares do Consultor e os Procuradores da Fazenda serão substituídos por quem o Ministro designar dentre os bachareis em direito, escolhidos de preferencia os empregados de Fazenda.

Art. 79. A substituição de engenheiro de primeira classe competirá ao de segunda mais antigo e a deste ao conductor tecnico mais antigo, e a de conductor tecnico a quem o Ministro da Fazenda designar.

Art. 80. Os fieis de thesoureiro geral serão substituídos por fieis interinos, nomeados de conformidade com o art.64, n. 2; e os dactylographos por quem o Ministro designar.

Art. 81. O cartorario será substituído pelo ajudante mais antigo e os porteiros pelos respectivos ajudantes. Os ajudantes de cartorario e porteiro serão substituídos peio continuo que possuir competencia e idoneidade, designado pelo Director Geral. Os continuos serão substituídos pelos serventes e estes por pessoas admittidas a juizo do Director Geral.

CAPITULO XI

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 82. Os funcionarios do Thesouro Nacional terão direito a licenças, ferias e aposentadorias, de accôrdo com a legislação que vigorar.

CAPITULO XII

DA ACÇÃO DISCIPLINAR

Art. 83. Os empregados de Fazenda nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens legaes de seu superior hierarchico, ausencia do serviço sem causa justificada ou outras faltas disciplinares, que não constituam crime definido na legislação vigente, serão punidos, segundo a gravidade da falta, com as seguintes penas:

- a) advertencia;
- b) reprehensão verbal ou por escripto, particular ou publica;
- c) suspensão;
- d) exoneração.

§ 1º. A pena de suspensão terá logar:

- a) por negligencia, desobediencia ou falta de cumprimento de deveres;
- b) por falta de comparecimento sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou 15 interpolados, durante o mês ou em dous seguidos.

§ 2º Será applicada a exoneração no caso de faltas mais graves que as determinantes de suspensão. Quando o empregado contar mais de 10 annos de serviço, só poderá ser exonerado, salvo o caso de condemnação judicial, mediante processo administrativo.

Art. 84. São effeitos da suspensão:

1º, como pena disciplinar (no prazo maximo de 30 dias) a perda de todos os vencimentos;

2º, como medida preventiva, sómente a perda da gratificação ou percentagem;

3º, em consecuencia de pronuncia - a perda da gratificação, percentagem e privação da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade e a gratificação ou percentagem em caso de absolvição.

§ 1º. No caso de condemnação, que não importe na perda do emprego, o funcionario perderá todo o vencimento emquanto estiver cumprindo a pena.

§ 2º. Annullada a suspensão administrativa, terá o funcionario direito ao vencimento de que houver sido privado.

Art. 85. Poderá ser applicada a pena de advertencia ou de prohibição de entrada na repartição ás pessoas que perturbarem o expediente ou se tornarem inconvenientes.

Art. 86. As penas estabelecidas no art. 83, letras a, b e c, serão impostas pelos Directores, Contador e Consultor, que darão conhecimento da providencia ao Ministro da Fazenda, quando julgarem que o funcionario deva ser punido de modo mais severo.

Os sub-directores e chefes de secção poderão apenas impôr as penas de advertencia e reprehensão verbal, com sciencia immediata do respectivo Director, Contador e Consultor.

CAPITULO XIII

DO EXPEDIENTE

Art. 87. O expediente do Thesouro Nacional será, ordinariamente, de seis horas, das 10 ás 16. Sempre que o serviço exigir poderá o Ministro, a seu arbitrio, prorogar o expediente das repartições de Fazenda pelo espaço de tempo que julgar necessario; assim tambem nos seus departamentos os respectivos chefes.

Art. 88. De accôrdo com a organização das Directorias, Contadoria e do Gabinete do Consultor da Fazenda, haverá em cada repartição em que as mesmas se subdividem, um livro para assignatura do ponto ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado pelos sub-directores e demais chefes immediatos.

Art. 89. O empregado que faltar ao serviço soffrerá a perda-total ou parcial dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1º, o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2º, O que faltar por motivo de molestia, devidamente justificada, perderá sómente a gratificação.

§ 1º. A ausencia por motivo de nojo, ou gala de casamento, não será considerada falta para os effeitos da perda de vencimentos.

§ 2º. Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mês.

§ 3º. Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviços não obrigatórios.

§ 4º. Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, justificando a demora, ou se retirar com a devida permissão, uma hora antes de findo o expediente, será descontada sómente metade da gratificação.

§ 5º. O que comparecer mais tarde, embora justifique a demora, ou se retirar mais cedo, perderá toda a gratificação.

§ 6º. O comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a sahida sem permissão, antes de findar o expediente, importarão a perda de todos os vencimentos.

§ 7º. O desconto, por faltas interpoladas, recahirá sómente nos dias em que estas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto estender-se-á tambem aos dias que, não sendo de serviço, ficarem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 8º. Nenhum desconto, porém, será feito ao empregado que não comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto, nos seguintes casos:

1º, enquanto estiver em serviço da repartição fóra della, por designação da autoridade competente;

2º, quando for sorteado para o serviço do jury, durante o tempo da respectiva sessão do Tribunal;

3º, quando estiver no desempenho de outro serviço de natureza obrigatoria;

§ 9º. Em todos os casos de que trata o presente artigo deverá ser feita a devida anotação no livro competente.

CAPITULO XIV

DOS RECURSOS

Art. 90. Os recursos serão voluntarios e ex-officio e serão interpostos para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os voluntarios:

a) das decisões em primeira instancia proferidas pelas repartições da Capital Federal, pelas collectorias e estações fiscaes no Estado do Rio de Janeiro, pelas delegacias fiscaes, e pelas alfandegas, quando versarem sobre classificação ou qualificação de mercadorias;

b) das decisões proferidas em segunda instancia pelas delegacias fiscaes.

§ 2º. Os ex-officio:

a) de todas as decisões favoraveis as partes, proferidas pelas collectorias do Estado do Rio de Janeiro e Mesa de Rendas de Macahé;

b) das decisões relativas á infracção de regulamentos, proferidas em favor das partes peias repartições da Capital Federal e pelas delegacias fiscaes - quando neste sentido reformarem decisões de primeira instancia ou assim as proferirem em primeira instancia.

§ 3º. Fica abolido o recurso ex-officio das decisões de Segunda instancia confirmando as de primeira favoraveis ás partes e observado para todos os casos de multas o art. 226, § 2º, do regulamento do imposto de consumo, baixado com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

§ 4º. Fóra dos casos especificados. nos paragraphos antecedentes, os recursos, quer voluntarios, quer exr-officio, serão interpostos para as delegacias fiscaes

Art. 91. Os recursos que tiverem de ser julgados pelo Ministro serão encaminhados pela secção do protocollo geral:

a) os que versarem sobre multas por infracção de regulamentos relativos a rendas internas, directamente, ao Director da Receita publica; e assim tambem os que versarem sobre questões suscitadas nas alfandegas, excepto os relativos á, classificação ou valor de mercadorias;

b) os recursos relativos á classificação ou valor de mercadorias serão, depois de informados pelos inspectores das alfandegas, enviados á inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro, que, ouvida a respectiva Commissão de Tarifa, informará como procede ou procedería em relação á classificação ou arbitramento do valor da mercadoria, objecto do recurso. Prestada a informação, será o processo enviado ao Director da Receita.

Art. 92. Sobre os recursos de que tratam as letras a e b, do art. 91 o Director da Receita, dará seu parecer, sem mais informes de funcionarios seus subordinados ou das demais repartições do Thesouro.

Quaesquer outros recursos serão encaminhados, conforme o seu objecto, aos Directores e Consultor, que emittirão seu parecer, independente de informações, nos termos deste artigo.

Art. 93. A publicação da decisão do Ministro da Fazenda, sobre os recursos e questões submittidos a seu despacho, será acompanhada do parecer em que se apoia a decisão, se não for fundamentada, e precedida da sentença reccorrida.

Parapho unico. Para os effeitos dessa publicação, as repartições da instancia inferior remetterão copia authentica e concertada da decisão que houverem proferido no processo.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 94. As communicacões e processos, mesmo constituidos por petições, memoriaes ou officios dirigidos ao Ministro ou a qualquer dos chefes das repartições do Thesouro serão abertos no protocollo geral a cargo da Directoria Geral, que os encaminhará, depois de numerados e registados, ás repartições em cujas attribuições estiver, originariamente, o encargo de examinal-os, estudal-os ou preparal-os.

§ 1º. De posse da correspondencia o Chefe da 1ª Secção fará entregar aos destinatarios os telegrammas e abrirá a que não estiver com a nota de - confidencial ou reservado;

§ 2º. A correspondencia confidencial ou reservada será entregue ao Director Geral.

Art. 95. Os processos preparados nas diversas directorias, para despacho final, serão remettidos á 3ª Secção da Directoria Geral, em protocollo organizado de modo que facilite as descargas quando esses processos hajam de ser restituídos ás directorias processantes.

§ 1º. Cada Directoria terá um protocollo de remessa numerado seguidamente e organizado de sorte que receba carga e descarga de papeis;

§ 2º. Quando um processo vindo de uma Directoria tiver de ser pela Directoria Geral remetido á outra, no protocollo de remessa originario se notará esta circumstancia.

Art. 96. Os despachos proferidos pelo Ministro da Fazenda nas petições a elle directamente endereçadas e apresentadas serão publicadas no expediente da Directoria Geral do Thesouro.

Art. 97. As communições e ordens decorrentes das deliberações do Ministro serão expedidas as diversas repartições pelas Directorias que originariamente houverem funcionado no processo.

§ 1º. Nos despachos interlocutorios a Directoria que os houver motivado ou solicitado se incumbirá do respectivo expediente ás repartições.

§ 2º. A Directoria Geral do Thesouro preparara a expedirá exclusivamente a correspondencia do Ministro e do Director Geral.

Art. 98. Serão despachados pelo Ministro ou pelos Directores do Thesouro, segundo a competencia que neste regulamento se lhes assignala, independentemente de novos pareceres ou informações escriptas, os papeis já processados nas repartições de Fazenda do Districto Federal e nas delegacias fiscaes nos Estados, com excepção dos que dependerem de escripturação de credito, empenho de despesa ou outra formalidade essencial. São prohibidas as informações de simples encaminhamento dos processos ou seus resumos.

Paragrapho unico. Os papeis processados nas alfandegas serão remetidos ao Thesouro por intermedio das delegacias, independente de estudo destas.

Art. 99. As decisões proferidas afinal pelo Ministro têm character definitivo e só por sentença judicial poderão ser annulladas.

Sòmente depois dellas será adjudicada aos funcionarios a parte das multas, percentagens, etc., a que tenham direito.

Art. 100. Os pareceres e informações dos funcionarios do Thesouro Nacional deverão ser em termos claros e concisos, isentos de acrimonia e animosidade contra quem quer que seja, e restrictos ao objecto em estudo.

Paragrapho unico. Os Directores, o Contador e o Consultor da Fazenda Publica mandarão cancelar, no todo ou em parte e conforme julgar conveniente, os pareceres e informações que forem de encontro ao acima determinado.

Art. 101. A superintendencia do proprio nacional denominado "Fazenda Nacional de Santa Cruz" será exercida, em commissão, por empregado do Ministerio da Fazenda, indicado pelo Director do Patrimonio Nacional.

Paragrapho unico. Como seu auxiliar terá o Superintendente um funcionario pertencente ao mesmo quadro, que, na referida Fazenda, desempenhará o cargo de escrivão.

Art. 102. Os Directores do Thesouro, Contador e o Consultor da Fazenda Publica, dentro nos moldes estabelecidos neste Regulamento, organizarão e submeterão á approvação do Ministro, por intermedio do Director Geral, os respectivos regimentos internos, nos quaes serão especificadas as

atribuições dos funcionarios, a divisão dos serviços e o modo de serem desempenhados.

Art. 103. As approvações de nomeações de prepostos e agentes de mesas de rendas, de collectores e escrivães, continuarão a ser dadas pelas delegacias fiscaes, nos respectivos Estados, e pela Directoria da Receita, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 104. Para fiscalização da cobrança do sello adhesivo e outros impostos, a que estiveram sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios, serão nomeados pelo Ministro da Fazenda os fiscaes necessarios, um em cada localidade, subordinados á Directoria da Receita Publica com os mesmos direitos, regalias e vencimentos dos fiscaes de impostos de consumo e a mesma percentagem sobre as quantias que, por diligencia propria, forem arrecadadas á conta da receita de que se trata.

Art. 105. Fica augmentado de dous o numero de fieis da Thesouraria do Sello da Recebedoria do Districto Federal, a que se refere o decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920.

Art. 106. E' permittida, para aprendizagem e desenvolvimento de conhecimentos technicos, a addição, junto á Contadoria Central da Republica, por prazo nunca superior a um anno, de um funcionario de cada directoria ou secção de contabilidade dos ministerios ou repartições subordinadas, devendo esse funcionario ser escolhido entre os que mais se distinguirem pelo seu zelo e aptidões para o serviço publico. O numero dos addidos não poderá exceder de 12.

Parapho unico. Os funcionarios addidos para aprendizagem ou aperfeiçoamento, nos termos deste artigo, ficam sujeitas á disciplina e normas de trabalho instituidas na Contadoria Central da Republica, e poderão ser desligados em qualquer tempo desde que, a juizo do Contador, não demonstrem aperfeiçoamento ou aptidões para o desempenho dos serviços de contabilidade e escripturação.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 107. Os funcionarios que, em virtude desta reforma, venham a ser afastados de seus cargos, e não forem aproveitados em outros semelhantes, ficarão addidos, na fôrma da legislação em vigor.

§ 1º. Os actuaes officiaes da Procuradoria Geral da Fazenda publica serão aproveitados em os logares correspondentes de auxiliares do consultor creados neste regulamento.

§ 2º. Os actuaes engenheiros junto á Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz poderão ser aproveitados, a juizo do Governo, no quadro da Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 108. Os logares creados pelo presente decreto para o quadro do Thesouro serão preenchidos, a juizo do Governo, por funcionarios pertencentes ao mesmo quadro ou ao de qualquer outra repartição de Fazenda, e tambem por empregados addidos, extinctos ou excedentes, com as necessarias aptidões.

§ 1º. Para os cargos technicos da Directoria do Patrimonio serão preferidos, de accôrdo com a norma estabelecida neste artigo, os engenheiros que lhe tenham prestado bons serviços profissionaes.

§ 2º. Nas nomeações para o quadro tecnico da Contadoria Central da Republica terão

preferencia:

a) os funcionarios de contabilidade que, a juizo do Governo, provem ter conhecimento e pratica de contabilidade e escripturação por partidas dobradas;

b) os addidos, nas mesmas condições;

c) em falta de uns e outros, poderão ser nomeadas pessoas extranhas, com as habilitações necessarias e requisitos legaes;

Art. 109. Fica autorizada a abertura dos creditos precisos, devendo ser nelles incluidas as despesas com a nova installação dos serviços.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921. - Homero Baptista.